



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 210/2022

“DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA

Art. 1º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos e privados, localizados no município de Maracanaú manterão permanentemente afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único - Equiparam-se aos estabelecimentos de atendimento à saúde, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde, maternidades e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 2º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão expor cartazes com o seguinte aviso: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar, conforme Lei Federal n. 11.108/2005”.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, notificação por escrito do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, ficando a Secretaria livre para tomar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 13 DE Nov DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

Imperioso destacar que o presente Projeto de Lei encontra guarita no comando normativo previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante), senão vejamos.

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

Lei do Acompanhante:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O objetivo desta propositura é tornar público esse direito da gestante, para que possa conferir mais dignidade a parturiente e ao nascituro. Com fulcro nos dados concretos trazidos pela Senadora Ideli Salvatti, proponente do PLS 195/2003, posteriormente convertido na Lei nº 11.108/2005, a viabilidade da “presença de um acompanhante de escolha da gestante nos momentos que antecedem ao parto e ao próprio ato em si colaboraram com a redução do número de cesarianas, tempo de internação, necessidade de sedação e complicações de um modo geral”.

Mesmo com o advento da pandemia, o Ministério da Saúde decidiu preservar o direito a um acompanhante, por isso, emitiu a Nota Técnica nº 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que trata sobre a saúde do recém-nascido no contexto da infecção pelo novo coronavírus, desde que o acompanhante seja assintomático e não tenha estabelecido contato domiciliar ou qualquer outro com pessoas que possuam sintomas de gripe ou infecção respiratória que tenham testado positivo para SARS-CoV-2 (Covid-19).

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.